



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510-001.076/92-57
RECURSO : 106.487
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : USINA PROVEITO S/A
RECORRIDA : DRF AM ARACAJU/SE
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.757

ARBITRAMENTO - A aplicação do arbitramento é medida extrema que só deve ser aplicada ante a impossibilidade de apuração do lucro real pelo Fisco, preferindo, neste caso, a receita bruta como base de cálculo.

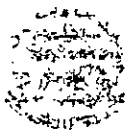
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
USINA PROVEITO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE

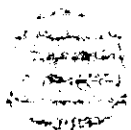


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510-001.076/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.757

LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Gal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510-001.076/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.757
RECURSO. : 106.487
RECORRENTE : USINA PROVEITO S/A

RELATÓRIO

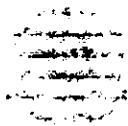
Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada por este Conselho, por meio da resolução nº108-00.050, de 22/03/94.

Para conhecimento dos meus pares, e evitando transcrições desnecessárias, leio em sessão o inteiro teor do relatório que integra a referida resolução.

À vista dos fatos, o então relator da matéria - Conselheiro Adelmo Martins Silva, considerando que as cópias dos documentos pertinentes à isenção do imposto de renda expedidos pela SUDENE não lhe pareciam boas, votou, e foi acompanhado por todo o Colegiado, no sentido de que se convertesse o julgamento em diligência, para que a repartição de origem se pronunciasse conclusivamente sobre a autenticidade dos referidos documentos e, conseqüentemente, sobre a alegada isenção.

Após oficialar a Superintendência da SUDENE em Recife(PE), a DRF em Aracaju(SE). produziu a informação de fls. 367/370, de onde se extrai:

3. "Como se vê, é válida tão somente a Portaria SUDENE nº 348/93, encaminhada através do Ofício DAI/PTE/ICT nº 726/93, de 31/08/93 (fls. 364/366), a qual reconhece a isenção do imposto de renda a partir do ano-base de 1990 (exercício financeiro de 1991), inclusive, o que já é suficiente para afastar qualquer pretensão do recorrente relativamente a esta matéria, porquanto a ação fiscal diz respeito aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510-001.076/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.757

anos-base de 1988 e 1989, fora do alcance, portanto, da referida isenção.

5. Isto posto, conclui-se que a Portaria juntada aos autos, pelo contribuinte (fls. 325/326), que dá início da isenção a partir do ano-base de 1988, foi tornada sem efeito pelo órgão competente (SUDENE), não sendo válida para qualquer finalidade. Registre-se, por oportuno, a omissão do recorrente em relação à outra Portaria.

6. Não obstante o exposto acima, que por si só define o litígio, ainda que reconhecendo o direito do contribuinte à isenção do imposto de renda, tal benefício não alcançaria o presente lançamento para torná-lo improcedente, tendo em vista que o gozo da isenção prevista no art. 440, do RIR/80, requer o cumprimento de alguns requisitos básicos, dentre eles o de manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais em estrita observância aos princípios contábeis geralmente aceitos, que permitam a apuração do lucro da exploração, inclusive, pois, do regime de competência, que o contribuinte demonstra não haver preenchido, o que deu causa ao arbitramento do lucro, nos anos-base de 1988 e 1989 (PN CST nº 11/81).

Ao final, conclui a autoridade designada:

8. Ora, não se prestando a contabilidade da empresa para a apuração do lucro real, cujo arbitramento tomou por base o patrimônio líquido, exatamente por não merecer fé a receita declarada, por omissão verificada na emissão de nota fiscal de venda, conclui-se que a escrituração não preenche os requisitos da legislação comercial e fiscal e, como tal, incabível o pleito de isenção sobre o imposto exigido, de ofício.

9. Ademais, frise-se, sendo a isenção apurada a partir do lucro da exploração, isso somente seria possível se mantida a tributação com base no lucro real (rechaçada nos autos) e, mesmo assim, se mantida escrituração na forma definida acima (não alcançando valores decorrentes de lançamento ex officio supervenientes), jamais cabível por outra forma de apuração dos resultados, seja pelo lucro presumido ou arbitrado.

Gal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510-001.076/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.757

Intimada a aditar o recurso a autuada se manifestou às fls. 374/375, protestando pela total improcedência das alegações fiscais contidas na informação produzida pela DRF em Aracaju (fls. 367/370).

Segundo a recorrente, a empresa tem direito a isenção do imposto de renda nos anos de 1988 e 1989, conforme faz prova a Portaria SUDENE DAI/PTE nº 0349/93, da qual junta cópia autenticada (fls. 376/377). O que houve foi “apenas equívoco involuntário, por parte da recorrente, que anexou ao recurso a Portaria de isenção relativa à fabricação de açúcar em lugar da Portaria de isenção do Imposto de Renda, referente à atividade agrícola...”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510-001.076/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.757

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

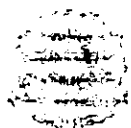
O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, durante os anos-base de 1988 e 1989, teria a contribuinte promovido a saída de produtos dos seus estabelecimentos sem a correspondente emissão de notas fiscais. Também teria deixado de escriturar os livros fiscais Registro de saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS. Ademais, teria escriturado o livro Diário e as fichas do Razão por partidas mensais, sem manter livros ou fichas auxiliares analíticos que individualizassem os lançamentos contábeis.

Nessa conformidade, procedeu o Fisco ao arbitramento dos lucros dos referidos períodos tomando como base de cálculo o patrimônio líquido no início de cada período.

É certo que a autuada deixou de emitir nota fiscal na venda de cana-de-açúcar para a Usina Vassouras S/A. Este fato é reconhecido pela própria empresa quando afirma na impugnação (fls. 218) que “o fiscal autuante, data vênua, desconsiderou a contabilidade da empresa, elaborada dentro dos padrões..., em virtude da defendente ter cometido falta formal, nada mais do que isto, induzida pela...” (grifei)

Exl



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510-001.076/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.757

Também é certo que a suplicante ofereceu à tributação a receita bruta auferida com a venda de cana-de-açúcar, com base nas notas fiscais de entrada emitidas por sua controladora Usina Vassouras S/A, a despeito de, em todas elas, constar como remetente dos produtos a própria USINA VASSOURAS S/A.

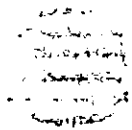
Suspeita o Fisco que a contribuinte tenha omitido receitas, pois da forma como as notas fiscais foram emitidas, "sem identificação do remetente, qualquer um outro valor caberia como receita da Usina Proveito S/A, a depender naturalmente das Notas Fiscais escolhidas ao livre arbítrio do contribuinte."

Essa suspeita, contudo, é insuficiente para caracterizar a prática de omissão de receitas. Deveria a fiscalização se aprofundar em seus trabalhos de auditoria, de maneira a apurar os elementos de prova necessários.

Ao contrário, tudo indica que de fato a receita da recorrente se originou única e exclusivamente do fornecimento de cana-de-açúcar para a Usina Vassoura, seja porque no período fiscalizado obteve a maior produção em sua lavoura, considerando o período de 1986 a 1990, seja porque o setor sucro-alcooleiro estava, à época, sujeito à fiscalização direta do Instituto de Açúcar e do Alcool - IAA.

Assim, a falta de emissão das notas fiscais de venda de cana-de-açúcar e a conseqüente falta de escrituração do livro Registro de Saída de Mercadorias, por si só não impediriam o Fisco de proceder às verificações junto à adquirente Usina Vassouras S/A, mormente quando esta última submete-se a controles próprios, tais como Boletim de Produção Diária e livro de Produção Diária.

Cal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510-001.076/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.757

Por outro lado, a falta de escrituração de livros auxiliares que individualizassem os lançamentos contábeis efetuados no livro Diário por partidas mensais, no caso dos autos, não autoriza o arbitramento do lucro. É que a recorrente cultiva um único produto(cana-de-açúcar) e o fornece a um único cliente(Usina Vassouras S/A), o que permitiria ao Fisco fazer as averiguações necessárias com base nos documentos internos da empresa atuada.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência neste Conselho de Contribuintes no sentido de que a aplicação do arbitramento é medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real.

Nesse contexto, não podendo-se afirmar que a atuada teria omitido receitas de suas atividades agrícolas, de plano o arbitramento procedido pelo Fisco não poderia prosperar, pelo simples fato de ter tomado como parâmetro o patrimônio líquido da empresa.

É que, sendo conhecida a receita bruta da pessoa jurídica, como é o caso dos autos, este seria o critério a ser adotado, prioritariamente, pela fiscalização, se presentes estivessem os demais pressupostos para a aplicação da medida do arbitramento.

Despiciendo , portanto, “data vênica”, se perquerir da validade da Portaria SUDENE DA/PTE nº 0349/93, anexada pela suplicante quando do aditamento do recurso, após a diligência procedida em cumprimento à determinação desta Câmara.

À vista dessas considerações, dou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS- RELATOR